**RESOLUÇÃO CNM Nº 004/2016**

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Roberto Ziulkoski, atendendo determinação da Comissão Executiva e no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias,

**CONSIDERANDO:**

a) a necessidade de adequação, sistematização e padronização de procedimentos relacionados ao Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Nacional dos Municípios (RCC/CNM); e

b) a necessidade de regulamentar o cadastramento para negócios jurídicos esporádicos ou realizados com pessoas jurídicas ligadas ao poder público, desde que, para essas hipóteses, não se façam necessários prévio cadastramento e seleção;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É permitida a realização de cadastramento simplificado, apenas nos casos do art. 8º do RCC/CNM, nas seguintes hipóteses:

I – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito público interno e externo, incluindo autarquias, em regime comum ou especial, e fundações públicas;

II – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado ligadas à Administração Pública Indireta, notadamente empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado que exercem serviços notariais e de registro, na forma do art. 236 da Constituição Federal;

IV – realização de negócios jurídicos esporádicos.

§ 1º Consideram-se negócios jurídicos esporádicos, para os efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que não são de execução continuada ou diferida e que ocorrem em situações especiais, como em eventos de periodicidade superior a semestral, de modo que não se faça necessária, para esses negócios jurídicos, a manutenção de seus documentos e de seu nome na rede de cadastrados da associação.

**Art. 2º** O cadastramento simplificado exige apenas:

I – nos casos do art. 1º, incisos I a III, desta Resolução, o documento de habilitação jurídica constante do art. 14, § 1º, alínea “g”, do RCC/CNM;

I – no caso do art. 1º, inciso IV, desta Resolução, os documentos de habilitação jurídica e os documentos de habilitação fiscal constantes do art. 14, § 3º, alíneas “a” e “b” do RCC/CNM.

**Art. 3º** A presente Resolução surtirá efeitos jurídicos na data em que ocorrer o seu registro em cartório.

Brasília, 05 de abril de 2016.

Comissão Executiva/CNM.

Paulo Ziulkoski Hugo Lembeck Eduardo Tabosa

Presidente CNM Primeiro Tesoureiro Primeiro Secretário